



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 085/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.996/2026
AUTOR: MARCONDES MARTIGNAGO
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.996, de 2026, de autoria do Edil Marcondes Martignago que, *“Dispõe sobre a proibição de denominação de próprios públicos no Município de Primavera do Leste- MT em homenagem a pessoas condenadas por crime de feminicídio ou violência contra a mulher, e dá outras providências. .”*

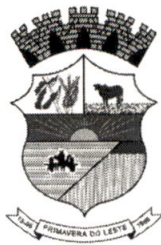
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/009, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuaente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Diante a tais ponderações, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...) O feminicídio foi reconhecido como circunstância qualificadora do crime de homicídio pela Lei Federal nº 13.104/2015, refletindo a gravidade dessa forma de violência de gênero, que representa uma das mais graves violações aos direitos humanos das mulheres.

A homenagem pública por meio da denominação de próprios públicos constitui um ato simbólico de reconhecimento social e valorização da memória de determinado indivíduo.

Assim, permitir que pessoas condenadas por crimes dessa natureza sejam homenageadas pelo Poder Público seria incompatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

da moralidade administrativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 226, §8º, que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reconhecida internacionalmente como um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.. (...)”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 23 abril de 2026.


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jaqueline da Silva Souza (Membro)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2026.

KARLA JAQUELINE DA SILVA SOUZA